

VI - arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único Os arquivos citados no inciso VI deverão ser disponibilizados no ícone “Conselhos Estaduais” no *site* do Poder Executivo Estadual em até 30 (trinta) dias depois de confeccionados.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deverá disponibilizar, em seu *site* oficial, um ícone denominado “Conselhos Estaduais” redirecionando os usuários de sua página para o *link* do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.035, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos relacionados oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviço e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes antes de as empresas efetuarem a suspensão do serviço fornecido.

§ 1º As empresas deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 2º A máquina do cartão será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento.

§ 3º A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

§ 4º O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 2º Estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Parágrafo único Caso, no ato do desligamento, o consumidor não seja encontrado, fica autorizada a suspensão do serviço.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.036, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Institui o Código Sinal de Vida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando ao combate e à prevenção à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Código Sinal de Vida, como forma de combate e prevenção à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.

Parágrafo único Entende-se por pessoa em condição de vulnerabilidade idosos, crianças, adolescentes e mulheres.

Art. 2º O Sinal de Vida consiste em um gesto com uma mão que é realizado segurando a mão com o polegar enfiado na palma da mão e dobrando os dedos para baixo, prendendo simbolicamente o polegar nos dedos.

Art. 3º Caberá ao Poder Público implementar política pública de conscientização e informação, bem como disponibilizar meios próprios que facilitem a comunicação do crime e a adoção de medidas urgentes e imediatas de proteção à vítima.

Art. 4º Fica assegurada à vítima, a partir do instante em que for detectado o sinal, ser colocada em segurança e apenas ser liberada após a chegada da autoridade competente.

Art. 5º Pautará os procedimentos de encaminhamento o que estabelecem os diplomas legais específicos, tais como Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.037, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispõe sobre a veiculação de propagandas de conscientização da sociedade civil mato-grossense sobre pacientes portadores de fibromialgia e demais doenças crônicas correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a veiculação de propagandas em rádio, televisão, mídias sociais, cartazes, entre outros, a respeito da conscientização da sociedade civil mato-grossense sobre pacientes portadores de fibromialgia e demais doenças crônicas correlatas.

Parágrafo único A veiculação prevista no *caput* deverá ocorrer no mês de maio, de acordo com a Lei Estadual nº 10.294, de 02 de julho de 2015, que institui, no âmbito de Mato Grosso, o Dia de Conscientização da Fibromialgia.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo legal, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado